LEI Nº 12/72

A Câmara Municipal de Ipameri' decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido às viúvas dos funcionários públicos civis do Município de Ipameri, o direito a uma subvenção mensal, correspondente a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo regional, enquanto permanecer viúva, a título de complementação de pensão, nos termos ' desta Lei.

Art. 2º - A subvenção somente será concedida,

I - Se a soma dos rendimentos totais, de qualquer natureza, ' próprios, dos filhos e dependentes da economia doméstica que residirem' em sua companía, não ultrapassar o valor de um salário mínimo regional! e meio.

II - E se os encargos, que estiver suportando possam justificar o necessidade do pagamento da subvenção.

§1º - Por encargos, entendem-se as obrigações relativas a dependentes e a filhos menores de 14 anos, aos estudos de dependentes e ' de filhos maiores de 14 anos, e aos inválidos de qualquer idade, todos ' de ambos os sexos e que vivam sob o mesmo tito e sob sua dependencia e ainda as obrigações relativas a seus genitores maiores de 65 anos de '' dade e sem renda, embora não residindo sob o mesmo teto.

Art. 3º - Os benefícios desta lei serão objeto de requerimento ao Prefeito, instruido com os seguintes documentos:

a) prova do óbito do marido funcionário público e, como tal , definido no respectivo Estatuto (Lei nº 43/70, de 27/XII/70)

b) Declaração assinado por duas pessôas idôneas de que a viúva requerente encontra-se em estado de viuvez e não vive maritalmente.

C) relação dos rendimentos especificados no nº I, do Art.2º,

d) relação dos encargos especificados no § 1º do nº II, do Art. 2º;

e) prova do "quantum" que vem recebendo, de pensão ou qualquer outro benefício, próprio, de filhos e dependentes;

f) relação nominal com as respectivas idades de todas as pessôas que vivem sob a sua dependencia e sob o mesmo teto;

g) prova dos encargos especificados no § 1º do nº 2, do Art. 2º.

§ 1º - Em qualquer tempo poderá o Prefeito condicionar o pagamento à apresentação, no todo ou em parte, dos documentos' atualizados constantes do Artº 3º e suas letras.

§ 2º - O pagamento da subvenção será suspenso por ato do prefeito, desde que deixar de enquadrar-se nos termos desta lei.

Art. 4º - Os benefícios desta lei serão satisfeitos a partir da data de sua concessão, que levará em conta os documentos e provas exigidos para o efeito do nº II do Art. 2º.

Art. 5º - O prazo de decadencia para requerer os benefícios desta lei é de 3 (três) mêses contados da data do óbito' posterior à Promulgação desta mesma lei e no caso de óbito anterior de igual prazo, contados, êste, e o prazo de um mês, ambos da promulgação desta lei, para as atuais beneficiárias da lei' 08/72, ora revogada, renover o pedido nos termos da presente lei.

Art. 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) ou supelmentar, até aquele limite, a dotação sob a rubrica "Subven-' ções sociais" do Código 3.2.1.0, do vigente Orçamento e bem assim usar os demais meios financeiros cabíveis para atender as ' despesas decorrentes desta lei.

Art. 7º - Fica revogada a lei nº 01/72A, de 02/05/72.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO em, 10 de agosto de 1972

a.) PETRÔNIO TÁLITON DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

a.) NEWTON PORTO
SECRETÁRIO